



VOTO

PROCESSO: 00058.013593/2020-61

INTERESSADO: PAULO MARCOS GONGORA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

1.2. A Lei nº 9.784/1999, em seu art. 65, prevê a possibilidade de revisão de processos administrativos:

Lei nº 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

1.3. O capítulo III do Título III da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece o procedimento para análise dos pedidos de revisão. Conforme seu art. 50, cabe à Diretoria eventual revisão de um Processo Administrativo Sancionador.

1.4. Ainda segundo o art. 51 deste mesmo normativo, a admissibilidade do pedido é aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.5. Assim, como a decisão anterior neste processo foi da própria Diretoria Colegiada, SEI 6065313, cabe a ela a admissibilidade da insurgência e eventual juízo de mérito.

2. DA ANÁLISE

2.1. Introdução

2.1.1. Conforme exposto no relatório (SEI 6781431), trata-se de pedido de revisão interposto pelo sr. Paulo Marcos Gongora (SEI 6597498), em face da Decisão da Diretoria Colegiada deliberada na 15ª Reunião Deliberativa realizada em 10/8/2021 (SEI 6065313 e 5944971), que manteve a decisão de Primeira Instância Administrativa exarada em 6/5/2021 (SEI 5646216), pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO).

2.1.2. Tal decisão resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela ocorrência de infração ao disposto na seção 91.19 (a) do RBHA 91, com previsão de aplicação de

penalidade no art. 302, inciso I, alínea "k" da Lei 7.585/86, e na cassação de sua Licença de Piloto Privado de Avião - PPR n.º 80325 em obediência ao previsto no art. 164 da mesma lei.

2.2. Da Admissibilidade

2.2.1. Consoante à já citada Lei nº 9.784/1999 e à Resolução ANAC nº 472/2018, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

2.2.2. Não encontro no pedido apresentado pelo interessado tais elementos necessários para admissibilidade do pedido de revisão. Conforme já reiterado por este mesmo colegiado, a revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão (ver, por exemplo, o voto do Dir. Juliano Noman SEI 4139922, nos autos do processo SEI 00065.008772/2013-68).

2.2.3. Longa parte do pedido de revisão trata-se de adaptação do artigo “*A Proibição de Comportamento Contraditório no Âmbito da Administração Pública: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas*” de autoria de Lucio Picanço Facci publicado na [Revista da EMERJ v.14 N.53 p. 197-229](#).

2.2.4. Não se verifica no processo comportamento contraditório da administração capaz de ensejar uma revisão. O auto de infração foi lavrado com base em infração específica (Artigo 302, inciso I, alínea K da Lei 7.565 c/c seção 91.19 do RBHA 91) e conteve os elementos indispensáveis à identificação da conduta para a adequada apresentação de defesa por parte do regulado.

2.2.5. Conforme dispõe o art. 15, da Resolução ANAC nº. 472/2018, o auto de infração é o instrumento que contém a delimitação dos fatos que serão objeto de apuração no PAS. O Auto de Infração cumpriu, inclusive, com a exigência contida no §1º do art. 18, da referida Resolução, ao constar, além da descrição objetiva da infração, todas as informações essenciais para a plena compreensão da infração imputada, a exemplo da indicação de matrícula da aeronave, local e data da infração. Em decisão de primeira instância, foi atribuída pena de cassação com base no art. 164 da Lei 7.585/86, devidamente motivada.

2.2.6. O interessado teve oportunidade e exerceu seu direito de recorrer de tal imposição para esta Diretoria Colegiada. Referido recurso fora analisado e deliberado pela Diretoria, tendo o colegiado confirmado a decisão de primeira instância, conforme voto deste relator SEI 5944971. O mesmo voto ressalta que o interessado abdicou do direito de recorrer sobre o valor de multa imposta ao pedir o seu parcelamento.

2.2.7. Além disso, quanto à alegação de que o interessado não foi punido na esfera penal nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, tal argumento não deve prevalecer, tendo em vista a reconhecida independência das instâncias administrativa e judicial.

2.2.8. Também, conforme ressaltado em voto SEI 5944971, a segurança da aviação se baseia em um sistema de boa-fé objetiva. Assim sendo, o ato praticado pelo interessado põe em risco todo este sistema de aviação civil. Nesse sentido, o Voto DIR/RC (SEI 5944971), aprovado por esta Diretoria Colegiada na análise do Recurso Administrativo interposto pelo interessado anteriormente, foi preciso ao destacar o risco e a gravidade da infração em relação ao sistema de aviação:

A segurança da aviação se baseia em todo um sistema de boa-fé objetiva, com deveres de lealdade, transparência e colaboração, em que a confiança nos profissionais licenciados é fundamental. (...) Sendo assim, seus esforços tendem a ser mais concentrados onde há mais risco para a sociedade. Grande parte da segurança de voos privados, como é o caso dos realizados pelo recorrente, reside exatamente na confiança sobre o piloto. Mesmo ações fiscalizatórias da ANAC muitas vezes se baseiam em declarações do piloto, como registro na Caderneta Individual de Voo (CIV) e no Diário de Bordo. Sendo assim, a idoneidade profissional é um aspecto fundamental para a segurança da aviação civil e uma das motivações mais relevantes para a imposição contida no art. 164 do CBA.

A conduta praticada pelo Autuado é grave, por si só, e suficiente para impactar a confiança extremamente necessária e indispensável a concessão de licença para piloto e desempenho de atividades no setor aéreo.

2.2.9. Também já foi objeto de análise por esta Diretoria, na avaliação do recurso interposto anteriormente pelo interessado, o argumento de impedimento de sua atividade laboral. Conforme voto SEI 5944971, ressalta-se que a licença cassada pela ANAC já não permitia sua atuação com remuneração.

2.2.10. Assim, tem-se que o pedido de revisão ora apresentado traz, em suma, argumentos já analisados em decisão de Diretoria Colegiada ou argumentos que não se caracterizam como fatos novos ou circunstâncias que demonstrem possível inadequação da sanção anteriormente aplicada, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do pedido de Revisão interposto pelo sr. Paulo Marcos Gongora, por não estarem presentes nos autos fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicadas, tampouco para a reconsideração da decisão debatida, mantendo-se, assim, a decisão proferida por esse colegiado, nos termos do Voto DIR/RC e da Decisão de Primeira Instância (SEI 5944971 e 5646216).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 14/02/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6800085** e o código CRC **CD5E879F**.

SEI nº 6800085